



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA  
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO  
AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 02000.001185/2014-17**

**INTERESSADO: HUGO JUNQUEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração do que fora decidido no Processo nº 02013.001383/2003-71, de relatoria do Representante do Ministério do Meio Ambiente, no qual se manteve a autuação pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

Requer o interessado a anulação da decisão que não conheceu do recurso na CER e, após, seja declarada a prescrição em relação à autuação administrativa.

Quanto aos demais fatos, adoto a descrição da Nota Informativa nº 216/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme permissivo do art. 8º do Regimento Interno desta CER.

**II – VOTO**

A Câmara Especial Recursal – CER, foi estabelecida conforme o inciso III, do art. 8º da Lei 6938/81, que conferia a competência do CONAMA para julgar como última instância as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA. A norma foi reproduzida no Regimento Interno, em seu art. 1º:

Art.1º Compete à Câmara Especial Recursal - CER o exame e julgamento, como última instância administrativa, dos

recursos interpostos em autos de infração lavrados pelo IBAMA.

Observe-se que atualmente, por questão de segurança jurídica, retratada no Parecer nº 560/2010/CGAJ/CONJUR/MMA, somente são apreciados pela CER os processos com decisões administrativas do IBAMA proferidas até 27/05/2008, o que não é o presente caso, em que se formula requerimento em data posterior à extinção da competência do CONAMA, pelo advento da lei 11.941/2009, art. 79, inc. XIII.

Cuidava a competência da Câmara Especial Recursal do julgamento de recursos hierárquicos impróprios, classificação de recurso administrativo que depende de lei em sentido estrito para admissibilidade, tendo em vista a inexistência de hierarquia em sentido puro apta a viabilizar o arrazoado.

Não obstante o falecimento de competência da Câmara Especial Recursal na forma acima delineada, importa citar que se operou a coisa julgada administrativa, forte ainda no fato de ter transcorrido lapso temporal de mais de 2 (dois) anos entre a decisão final da CER que se impugna e o presente pedido, não podendo os atos da administração pública serem eternos quanto à sua perfeição, sob pena de inviabilizar a própria função administrativa.

Ante todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Brasília/DF, 08 de maio de 2014



**PEDRO ALLEMAND**

Advogado da União

Representante do Ministério do Meio Ambiente